

PARECER Nº , DE 2023

Da MESA, sobre o Requerimento nº 319, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *requer que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra de Estado da Saúde, Nisia Trindade Lima, informações sobre o diagnóstico e o tratamento da endometriose no âmbito da saúde suplementar.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

A Senadora Mara Gabrilli, com base no art. 50, § 2º, da Carta Magna, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), solicita que a Senhora Ministra de Estado da Saúde preste as seguintes informações sobre o diagnóstico e o tratamento da endometriose no âmbito da saúde suplementar:

1. Informações sobre o atual panorama do diagnóstico e do tratamento da endometriose no âmbito da saúde suplementar no Brasil.
2. Informações sobre a cobertura de planos de saúde e a relação de serviços credenciados que oferecem exames para o diagnóstico de pacientes com endometriose no Brasil, por estado e por município.
3. Informações sobre a cobertura de planos de saúde e a relação de serviços credenciados que oferecem tratamento clínico e cirúrgico para pacientes com endometriose no Brasil, por estado e por município.
4. Relação de profissionais especializados na condução de casos de endometriose credenciados no sistema de saúde suplementar brasileiro, por estado e por município.
5. Principais dificuldades do sistema de saúde suplementar para a condução dos casos de endometriose e outras informações relevantes para a formulação de políticas públicas acerca dessa matéria.

Destacando que a endometriose é uma doença que afeta 10% das mulheres brasileiras, sendo mais frequente entre 25 a 35 anos de idade, a autora do requerimento ressalva que a doença pode levar anos para ser diagnosticada e que muitas mulheres sofrem com sintomas incapacitantes sem saber a causa, por não encontrarem médicos que entendam e conduzam adequadamente os casos. Além disso, o tratamento pode ser caro e muitas vezes não é coberto pelos planos de saúde.

Por essas razões, a Senadora elaborou o requerimento de informações à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ligada ao Ministério da Saúde, para exercer a competência fiscalizadora desta Casa Legislativa e contribuir para a formulação de políticas públicas que protejam as mulheres acometidas pela endometriose.

II – ANÁLISE

Cabe à Mesa do Senado Federal examinar se o pedido preenche os requisitos de admissibilidade dispostos nas normas que tratam dos requerimentos de informações.

A Constituição, em seu art. 49, inciso X, dá ao Congresso Nacional, a prerrogativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; em seu art. 50, § 2º, confere à Mesa do Senado Federal a competência de encaminhar pedidos escritos de informação a Ministro de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

O Risf, em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa. Consideramos que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a Administração Pública.

De acordo com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta o art. 216 do Risf, o requerimento de informações deve ser *dirigido a Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República* (art. 1º, § 1º, do Ato) e as informações solicitadas *deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer* (art. 1º, § 2º, do Ato). De fato, é o Ministério da Saúde o órgão diretamente

subordinado à Presidência da República que pode deter os dados e informações solicitados nos quesitos.

Ademais, o art. 2º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, prevê que o requerimento de informações não poderá conter *pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido* (inciso I). Entendemos que o requerimento ora analisado não incorre em qualquer das hipóteses supramencionadas.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Requerimento nº 319, de 2023.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator